



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

*“Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e
Berço da Bergamota Montenegrina”*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, conforme segue:

“Art. 9º O Concurso público e Processos Seletivos Públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º As provas serão escritas, podendo incluir provas de capacidade física, provas praticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

I – o edital deverá prever os critérios objetivos da avaliação psicológica e o perfil psicológico necessário para a investidura no cargo;

II – considera-se perfil o conjunto de características fundamentais para a execução das atribuições do cargo;

III – para os cargos que atuem na área de segurança, atendimento a pacientes ou que exerçam atividades em escolas, a avaliação psicológica será obrigatória.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 5º Os editais de concursos deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 112 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, conforme segue:

“Art. 112...

...

§ 4º A permuta entre órgãos será precedida de requerimento/ofício firmado por ambos interessados e só será deferida se atendidos os interesses

“Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

*“Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e
Berço da Bergamota Montenegrina”*

da Administração Municipal.” (NR)

Art. 3º Altera a redação do artigo 235 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, conforme segue:

“Art. 235. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos essenciais nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, quando evidenciar-se prejuízo na continuidade dos serviços, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários em vigor, com acréscimo de período estabelecido em lei específica, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
20 de março de 2025.

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal.

“Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

*“Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e
Berço da Bergamota Montenegrina”*

Ofício n.º 52/2025-GP-AAL

Montenegro, 20 de março de 2025.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º ____/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar artigos da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O presente projeto tem como intuito adequar o Regime Jurídico, especialmente quanto a possibilidade de ser realizada avaliação psicológica e o perfil psicológico necessário para a investidura no cargo, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF, que dispõe que só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Com a imprescindibilidade de realização de concurso público, identificamos a necessidade da realização de exame psicotécnico como etapa de habilitação em concurso de ingresso, devendo os critérios de avaliação observar um grau mínimo de objetividade e publicidade, a serem definidos no edital.

Além disso, o presente projeto de lei pretende alterar o art. 235, para permitir a recontratação de temporários sem lapso de tempo entre um contrato e outro e a inclusão expressamente da Assistência Social no rol de serviços essenciais, viabilizando, assim, a prorrogação de contratos temporários quando houver risco de descontinuidade dos serviços.

E por fim, adequa o art. 112, possibilitando a permuta de servidores entre órgãos, desde que atendidos os interesses da Administração Municipal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Talis Ferreira
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

“Doe Órgãos; Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Ramiro Barcelos, 2993 – Cx. Postal 59 – CEP 92510-275 – Montenegro/RS. Telefone: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BAD8-44FF-A0DD-2C00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 20/03/2025 12:02:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/BAD8-44FF-A0DD-2C00>